



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.040.547
Natureza: Edital de Concurso Público
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
Edital: 001/2018

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre o **Concurso Público** regido pelo **Edital nº 001/2018**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, objetivando o provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

Em manifestação ministerial de fls. 64/67v, este representante do *Parquet* Especial opinou pela citação e intimação do Sr. Paulo César Teodoro – Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, para que querendo, apresentasse defesa, bem como lhe fosse facultado suprimir as exigências apontadas como irregulares tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo *Parquet* de Contas, ora restritivas ao princípio da ampla competitividade e em detrimento da lei ou, motivá-las em não fazê-lo, no que tange aos vícios ora apontados, com remessa de novo edital para prévia apreciação, o envio dos comprovantes de publicidade referentes as retificações 01 e 02 do Edital, bem como documentação suplementar mencionada na fundamentação, o que foi determinado pelo Relator à fl. 68.

Em cumprimento ao ofício recebido, o Prefeito Municipal manifestou-se às fls. 71/79 e apresentou documentos de fls. 80/106.

Posteriormente, o Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa da Prata apresentou documentos de fls. 110/121 e fls. 123/134v, noticiando o ajuizamento de Ação Civil Pública em face do Município de Lagoa da Prata, tendo como mesmo objeto o presente feito.

Ato contínuo, o Prefeito Municipal apresentou esclarecimentos e documentação de fls. 138/240 e o Promotor de Justiça da 0ª Promotoria de Justiça de Lagoa da Prata exibiu documentos de fls. 241/246v, dentre eles a decisão da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Lagoa Santa, nos autos do processo tombado sob o nº 0028519-69.2018.8.13.0372, que deferiu a tutela de urgência, suspendendo a realização das demais etapas do certame, a fim de que o Poder Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Municipal procedesse às devidas adequações no instrumento convocatório, com intuito de serem sanadas as irregularidades atinentes ao cadastro de reserva.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, tendo sido juntados aos autos documentação de fls. 248/251 e elaborado o estudo de fls. 252/261, concluindo pela permanência de algumas irregularidades.

O Prefeito Municipal peticionou aos autos, enviando retificação do edital - fls. 265/321.

Os autos foram reenviados à Unidade Técnica que elaborou o estudo de fls. 323/327v concluindo que restou pendente comprovação da afixação do edital retificado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, bem como foram mantidas as irregularidades referentes a oferta de cadastro de reserva para cargos que não possuem vagas disponíveis, bem como que foram ofertadas vagas indisponíveis para os cargos de Médico de Unidade Básica de Saúde e Fonoaudiólogo.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Concurso Público** regido pelo **Edital nº 001/2018**, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata para provimento de cargos efetivos.

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, políticos-constitucionais e jurídicos constitucionais, bem como órgão democrático garantista e como mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

Tomando como supedâneo o estudo realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, às fls. 323/327v, o qual este *Parquet* de Contas corrobora, constatou-se a manutenção de algumas irregularidades, senão vejamos:

O Município de Lagoa da Prata apresentou a 3ª retificação procedida no edital (fls. 266/292), onde foram sanadas algumas irregularidades.

O termo de retificação foi disponibilizado no sítio eletrônico da empresa organizadora do certame, publicados no diário oficial e em jornais de grande circulação local, restando ausente comprovação da afixação da retificação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, restando parcialmente descumprida a Súmula 116 desse Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Portanto, o Município deve enviar comprovante da necessária publicidade da retificação pós-suspensão realizada no instrumento convocatório e afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Lado outro, constatou-se o uso indiscriminado e sem justificativas do cadastro de reserva para diversos cargos, quais sejam: Agente Fiscal, Enfermeiro, Enfermeiro de Unidade Básica de Saúde, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo Unidade Básica de Saúde, Oficial de Serviços Administrativos, Professor de Educação Física, Técnico Enfermagem e Terapeuta Ocupacional.

E, finalmente, apurou-se que foram ofertadas vagas para os cargos de Fonoaudiólogo e Médico de Unidade Básica de Saúde sem a devida disponibilidade, conforme se pode apurar no quadro apresentado pela Unidade Técnica à fl. 325.

Pelo exposto, entende o Ministério Público de Contas que não foram sanadas todas as irregularidades vergastadas, que ora acarretam vícios de ilegalidade no Edital de Concurso Público nº 01/2018. Assim, a intimação do gestor é de extrema valia, para que algumas irregularidades ainda pendentes sejam sanadas na busca de se resguardar o interesse público, sem prejuízo da declaração de ilegalidade do certame desde já.

I. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) determinar a **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, Sr. Paulo César Teodoro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à adoção das seguintes medidas regularizadoras referentes ao **Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016**, sob pena de multa diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) por item descumprido**, nos termos do artigo 90 da Lei Complementar estadual nº 102/2008:

a.1) enviar o comprovante faltante de publicidade da última retificação do Edital nº 01/2018 – afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme dispõe a Súmula nº 116 dessa Corte de Contas;

a.2) enviar comprovação acerca da exclusão do cadastro de reserva para os cargos Agente Fiscal, Enfermeiro, Enfermeiro de Unidade Básica de Saúde, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo Unidade Básica de Saúde, Oficial de Serviços Administrativos, Professor de Educação Física, Técnico Enfermagem e Terapeuta Ocupacional;

a.3) enviar comprovação da exclusão das vagas ofertadas indevidamente para os cargos de Fonoaudiólogo e Médico de Unidade Básica de Saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

b) **sem prejuízo**, não atendidas as disposições antepostas em prazo exíguo, sucessivamente, desde já requer que o certame em testilha (**Edital n. 01/2018 - Prefeitura de Lagoa da Prata**) **seja reconhecido como IRREGULAR**, com as penalidades cabíveis à espécie, nos termos do art. 85, incisos II e III da Lei Complementar estadual n. 102/2008;

c) em relação aos atos de gestão do Prefeito Municipal de Biquinhas, **Sr. Arisleu Ferreira Pires**, seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** do **Edital n. 01/2018 - Prefeitura de Lagoa da Prata**, comunicando-se ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 848.826, julgado em 10/08/2016, pela prática de ato ilegal, ímprobo e antieconômico

Entranche-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** que se faz.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)